

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de outubro de 2002 (Código Civil), para acrescentar o art. 1.694-A, fixando limite de idade para o recebimento de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 1.694-A a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de outubro de 2002 (Código Civil) e fixa o limite de idade para o recebimento de pensão alimentícia pelo filho.

Art. 1.694-A A pensão alimentícia devida ao filho cessa automaticamente aos vinte e um anos completos, independentemente de decisão judicial.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica em caso de invalidez do filho alimentando.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, como se sabe, o Código Civil de 2002 é pautado por dois grandes vetores interpretativos, decorrência natural da evolução da nossa sociedade civil: **Probidade e Boa-Fé Objetiva**. De fato, à semelhança das relações jurídicas de Direito Público, o novo Código Civil fortaleceu que, nas relações jurídicas de Direito Privado, os envolvidos devem pautar suas condutas pela prova inequívoca da veracidade dos fatos.



\* C D 2 0 2 9 8 7 1 8 3 3 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pois bem, em razão dessa guinada conceitual, o Código Civil de 2002 reduziu a maioridade civil, nos termos do art. 5º, segundo o qual “*a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil*”. Em outras palavras, **o novo Código Civil definiu que a responsabilidade civil plena começa aos 18 (dezoito) anos**, cuja lógica-jurídica ressalta da ideia de que o homem médio alcança sua plena capacidade a partir daquela idade.

Da mesma forma, em se tratando de Direito de Família, o Código Civil de 2002 define que **o poder familiar termina com a maioridade civil do filho**, nos termos do art. 1.635, inc. III. É dizer: além da plena capacidade civil aos 18 (dezoito) anos, certos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos são extintos com a maioridade civil, reduzida pela novel legislação em 2002, justamente em razão daqueles valores interpretativos. **Portanto, aos 18 (dezoito) anos de idade a probidade indica que o filho já consegue atuar sozinho de forma correta, de acordo com as leis e princípios de regência, enquanto que a boa-fé objetiva revela que aquela idade estabelece um padrão ético de comportamento adulto que merece positivação no nosso ordenamento jurídico.**

Por outro lado, não desconheço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*” (Súmula 358/STJ). **Contudo, pedindo licença àquele nobre Tribunal, entendo que o verbete sumular não reflete a lógica subjacente à maioridade civil prevista no novo Código Civil de 2002.**

Com efeito, os vetores interpretativos mencionados – probidade e boa-fé objetiva – revelam justamente que a maioridade civil aos 18 (dezoito) anos indica que o filho não depende mais dos pais (presunção), sendo certo que o gap até os 21 (vinte um) anos de idade busca certamente reforçar uma outra lógica da vida: geralmente nesse período o filho está estudando, seja em uma faculdade, seja em um curso técnico, razão pela qual se mostra razoável e adequado a extensão da pensão alimentícia até os 21 (vinte e um) anos de idade.



\* C D 2 0 2 9 8 7 1 8 3 3 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Portanto, a partir dos 21 (vinte e um) anos de idade, o novo Código Civil de 2002 presume que o filho, além da plena capacidade civil para todos os atos da vida em sociedade, tem condições de se colocar no mercado de trabalho, desvinculando-se financeiramente do pai por obrigação legal, o que decorre da própria ideia do art. 227<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, que define ser obrigação da família não apenas educar, mas fomentar no filho a busca por uma profissão, buscar, enfim, sua dignidade, sua liberdade plena.

Por fim, o encerramento do dever legal de pagamento de pensão alimentícia ao filho não significa necessariamente o fim da ajuda financeira, mas simplesmente estabelece que o Estado não mais interfere nessa relação jurídica, competindo doravante aos pais e filhos – pautados pela probidade e boa-fé objetiva – definirem novos horizontes para essa relação jurídica-familiar.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

**Dep. DIEGO ANDRADE**  
**PSD/MG**

---

<sup>1</sup> “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



\* C D 2 0 2 9 8 7 1 8 3 3 0 0 \*